



Representação por Inconstitucionalidade n.º 0055914-78.2022.8.19.0000

Representante: EXMº SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

Representado: MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS

Legislação: LEI Nº 2589/2021 DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

RELATORA: DES. JACQUELINE LIMA MONTENEGRO

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE QUE TEM POR OBJETO A LEI MUNICIPAL Nº 2589/2021 DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, QUE “*CRIA O SELO EMPRESA AMIGA DA MULHER, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS*”. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE NÃO VIOLA OS ARTIGOS 7º, 145, II E VI, “a”, 211, I E 345 DA CERJ. APLICAÇÃO DO TEMA Nº 917 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HIPÓTESES DE INICIATIVA PRIVATIVA QUE DEVEM SER INTERPRETADAS RESTRITIVAMENTE. LEGISLAÇÃO IMPUGNADA QUE NÃO TRATA DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, NEM CRIA OU EXTINGUE SECRETARIAS E ÓRGÃOS, SENDO CONFIADA A SUA REGULAMENTAÇÃO AO PODER EXECUTIVO. LEI QUE VISA INCENTIVAR, POR MEIO DE CERTIFICAÇÃO, AS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS QUE CONTRIBUEM COM AÇÕES E PROJETOS DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0055914-78.2022.8.19.0000 proposta em face da Lei nº 2589/2021 do Município de Rio das Ostras, onde consta como Representante o EXMº SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, e como Representado, A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS,

Acordam os Desembargadores que compõem o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de seus votos, em **JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO**.



RELATÓRIO

Cuida-se de Representação por Inconstitucionalidade proposta pelo Exmº Sr. Prefeito do Município de Rio das Ostras, tendo por objeto a Lei nº 2589/2021 do Município de Rio das Ostras, que “*Cria o Selo Empresa Amiga da Mulher, no âmbito do Município de Rio das Ostras*”.

O representante lastreia seu pedido na violação dos artigos 7º, 145, II e VI, “a”, 211, I e 343 da CERJ, alegando, em síntese, que a tarefa de administrar o Município, incumbida ao Poder Executivo, compreende as atividades de planejamento, organização e direção dos serviços públicos, o que inclui a concepção de programas como o instituído pela Lei impugnada.

Aduz que o programa instituído pela Lei 2589/2021 teria criado obrigações que oneram a Administração, ao arrepio do Princípio da Separação dos Poderes, pois ao Poder legislativo compete tão somente a indicação ode diretrizes e normas gerais, cabendo ao Executivo escolher os meios de cumprimento das obrigações criadas pelo Parlamento, de acordo com os recursos humanos, materiais, técnicos, científicos, tecnológicos, econômicos, financeiros e orçamentários de que dispõe.

Assinala que as normas atinentes ao processo legislativo na Constituição Federal seriam extensíveis, por simetria, aos demais entes da Federação.

Sustenta que a Constituição atribuiu ao Poder Executivo a responsabilidade pela prestação dos serviços públicos, motivo pelo qual a ele deve caber, por aplicação da teoria dos poderes implícitos, a iniciativa das leis que versem sobre a matéria.

Ressalta, desta forma, que ao Executivo competiria, com exclusividade, optar entre prestar diretamente os serviços públicos ou delegá-los a particulares, celebrar convênios, acordos e parcerias com entes públicos e privados sem interferência do Poder Legislativo.





Aduz que se a matéria exigir regramento por Lei formal, deverá ser observada a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Invoca, nesta trilha, a tese consolidada pelo Supremo tribunal Federal no julgamento do Tema nº 917 da repercussão geral, bem como julgados deste Tribunal de Justiça.

Por fim, afirma que a lei impugnada gera despesa sem previsão orçamentária, violando o artigo 211, inciso I da CERJ.

Requer, deste modo, a declaração ode inconstitucionalidade da Lei nº 2589/2021 do Município de Rio das Ostras.

Informações prestadas pela Câmara Municipal de Rio das Ostras à fls. 56/60, asseverando que o Projeto de Lei que culminou na promulgação da Lei nº 2589/2021 tramitou regularmente naquela casa, tendo recebido parecer favorável da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Acrescenta que a edição da Lei ora vergastada está respaldada no artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal e que a norma não cria despesas significativas para a Administração Pública.

Ressalta que a finalidade da legislação seria promover a inclusão de mulheres no programa de políticas públicas governamentais, oferecendo-lhes igualdade de oportunidades e concretizando o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Rechaça o alegado vício de iniciativa, na medida em que o Supremo Tribunal Federal já teria se manifestado sobre a competência de Estados e Municípios para a edição de leis que proporcionem qualidade de vida à população.

Requer a improcedência da Representação.

A Procuradoria Geral do Estado oficiou à fls. 93/96, pela improcedência da Representação, declarando-se a constitucionalidade da lei impugnada, ressaltando que a norma não aborda matéria sujeita à





reserva de administração, pois visa tão somente incentivar, por meio de certificação, as sociedades empresárias que contribuem com ações projetos de promoção e defesa dos direitos da mulher.

Invoca o entendimento firmado pelo STF no julgamento do ARE 878.911, segundo o qual as hipóteses de iniciativa reservada devem receber interpretação restritiva, porquanto limitam a função precípua do Poder Legislativo.

À fls. 104/115 o Ministério Público apresentou parecer final pela improcedência da Representação.

VOTO

Conforme relatado, trata-se de Representação por Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Rio das Ostras tendo por objeto a Lei nº 2589/2021 do Município de Volta Redonda, que *“Cria o Selo Empresa Amiga da Mulher, no âmbito do Município de Rio das Ostras”*.

O diploma legislativo questionado possui a seguinte redação:

“LEI Nº 2589/2021

“Cria o Selo Empresa Amiga da Mulher, no âmbito do Município de Rio das Ostras.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, em razão do Veto REJEITADO, nos termos do § 7º, do art. 57, da Lei Orgânica Municipal, Faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu PROMULGO a seguinte:

LEI:





Art. 1º Fica instituído o Selo Empresa Amiga da Mulher, no âmbito do Município de Rio das Ostras, a ser conferido às empresas que contribuem com ações e projetos de promoção e defesa dos direitos da mulher.

Art. 2º Para o recebimento do selo, caberá à empresa, cumulativamente ou não, mas atendendo pelo menos 03 (três) das práticas aqui apresentadas:

I- a apresentação de carta de compromisso constando planejamento de ações, projetos e programas que visem a promoção e defesa dos direitos da mulher;

II- a divulgação, em âmbito interno e externo, de ações, afirmativas e informativas, sobre temas voltados aos direitos da mulher, principalmente sobre a Lei nº 11.340/2006, de 7 de agosto de 2006, a Lei Maria da Penha e demais dispositivos legais que tratem da temática;

III- a adoção de políticas que fomentem a valorização da mulher no trabalho e na sociedade;

IV- a manutenção de um ambiente de trabalho com a observância à saúde, integridade física e dignidade da mulher;

V- a criação de parcerias com órgãos/instituições que tenham como visão a defesa dos direitos da mulher;

VI- apoio irrestrito a mulheres pertencentes ao seu quadro de pessoal que forem vítimas de qualquer tipo de violência ou violação de direitos;

VII- implantação de políticas antidiscriminatórias de promoção da diversidade e de redução da desigualdade de gênero dentro da empresa;

VIII- criação de sistemas de reclamações e recebimento de denúncias para mulheres vítimas de assédio sexual e moral no ambiente de trabalho;





IX- promoção da igualdade salarial entre homens e mulheres que ocupem cargos ou funções iguais ou semelhantes;

X- garantia de licença maternidade;

XI- horários de trabalho flexíveis para funcionárias gestantes ou lactantes;

XII- disponibilização de creche, fraldário ou brinquedoteca para filhos de funcionárias;

XIII- construção de espaços adequados para a amamentação;

XIV- promoção de lideranças femininas dentro do quadro funcional da empresa;

XV- maior visibilidade e exposição a líderes femininas e modelos no ambiente de trabalho;

XVI- apoio às instituições e entidades de defesa da mulher e promoção da igualdade de gênero;

XVII- projetos que visem o desenvolvimento educacional e cultural de mulheres residentes nas comunidades no entorno do empreendimento;

XVIII- cumprimento das leis vigentes de proteção à mulher;

XIX- realização de campanhas internas de conscientização sobre a violência doméstica e familiar.

Parágrafo único. A comprovação dos requisitos necessários à habilitação das empresas ao Selo Empresa Amiga da Mulher deve ser apresentada por meio de portfólio próprio da empresa.



Art. 3º O Selo Empresa Amiga da Mulher será atribuído às empresas que cumprirem todas as responsabilidades, em todos os seus quesitos.

Art. 4º A certificação será requerida anualmente, no período de 1º de janeiro a 28 de fevereiro, mediante comprovação da observância nos termos do art. 2º, parágrafo único.

Art. 5º A certificação ocorrerá no mês de maio, em data a ser definida anualmente, pela Câmara de Vereadores de Rio das Ostras em conjunto com o Poder Executivo.

Art. 6º O Selo Empresa Amiga da Mulher terá validade de 02 (dois) anos, podendo ser renovado por igual período, desde que sejam atendidos, no ato da renovação, os requisitos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Não haverá limite para a renovação bienal da validade do Selo de que trata o caput, observados os requisitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 7º A empresa certificada poderá utilizar o selo em sua logomarca durante o período de certificação

§ 1º A comprovação do uso do selo conforme disposto no caput é condição para a sua renovação ou nova concessão.

§ 2º A logomarca pode ser utilizada pela empresa em produtos e material publicitário.

§ 3º A Câmara de Vereadores de Rio das Ostras veiculará, em seu Portal de Transparência, em aba própria, a logomarca da empresa contemplada com o selo.

Art. 8º Não será concedido o Selo Empresa Amiga da Mulher às empresas que possuam quaisquer pendências com os órgãos de proteção dos direitos da mulher nas esferas federal, estadual e municipal, ou que



possuam sócios administradores condenados por órgão colegiado em crimes sexuais, de violência doméstica e/ou familiar.

Art. 9º Na hipótese de público e notório descumprimento do pacto com as políticas de valorização da mulher e enfrentamento da desigualdade de gênero no ambiente de trabalho, pela empresa com Selo Empresa Amiga da Mulher, garantida a ampla defesa e o contraditório, o seu título será suspenso até comprovada a sua recomposição ao padrão exigível, ou demonstrada a sua isenção de responsabilidade em seu eventual desvio de padrão.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber e no que entender necessário.”

Com efeito, o diploma legislativo em tela, que institui o Selo Empresa Amiga da Mulher no âmbito do Município de Rio das Ostras, foi promulgado com a finalidade de incentivar sociedades empresárias a adotarem medidas de proteção à dignidade da mulher, bem como de concretização de direitos que lhe são reconhecidos pela Constituição e legislação infraconstitucional, para que se atinja a almejada igualdade de gêneros.

Note-se que a norma impugnada também está de acordo com o comando do artigo 44 da CERJ, que dispõe que “*A lei criará mecanismos de estímulo ao mercado de trabalho da mulher, inclusive por incentivos específicos*”.

Outrossim, nenhum dos dispositivos do ato normativo impugnado dispõe sobre: (a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração (CERJ, art. 112, § 1º, II, a); (b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade (CERJ, art. 112, § 1º, II, b); (c) criação e extinção de órgãos da administração pública



(CERJ, art. 112, § 1º, II, d); nem tampouco (d) organização e funcionamento da administração estadual (CERJ, art. 145, VI, a).

Grife-se, o Supremo Tribunal Federal tem assentado, reiteradamente, que as hipóteses de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo devem receber interpretação restritiva, dado que limitam função precípua do Poder Executivo.

Este é o entendimento consolidado na Tese firmada quando do julgamento do Tema nº 917 da Repercussão Geral (*“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e” da Constituição Federal)”*)

Neste sentido:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. 1. A Lei 5.978/2015, do Município do Rio de Janeiro, ao estabelecer a instituição de Cadastro Municipal de Imóveis que se destinam a aluguel para fins religiosos, não prevê a criação de qualquer estrutura dentro da Administração Municipal, tampouco interfere no regime jurídico de servidores públicos municipais. A norma em nada altera a organização e o funcionamento dos órgãos da Administração municipal já existentes, de modo que não há que se falar em desrespeito à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 2. Agravo Interno a que se nega provimento. (RE 1.298.077 AGR– Primeira Turma – Julgado em 08/03/2021 – Dje 15/03/2021 – Relator: Min. Alexandre de Moraes)

Observe-se que a Lei nº 55914-78 não criou cronogramas rígidos para a implementação do programa, nem tampouco versou sobre o modo com eles deveriam ser concretizados, versando tão somente sobre os requisitos necessários para que as empresas adquiram ou mantenham a certificação, reservando ao Poder Executivo a prerrogativa de levar a efeito o cumprimento da norma, podendo regulá-la.





E conforme bem mencionado pela Procuradoria de Justiça em seu parecer final, “... a norma vergastada está em sintonia com as balizas delineadas pela Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher/1979, promulgada pelo Decreto nº 4.377/2002.”

Por todo o exposto, VOTO no sentido de JULGAR IMPROCEDENTE a presente Representação, declarando-se a constitucionalidade da Lei nº 2589/2021 do Município de Rio das Ostras.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2023.

JACQUELINE LIMA MONTENEGRO
Desembargadora Relatora